



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

<https://franca.sp.leg.br/>



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca/SP.

Os vereadores que este subscreve apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei, que instituí, no âmbito do Município de Franca, a Política Municipal de Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

A propositura tem o objetivo de orientar ações de conscientização, identificação e acolhimento de pessoas adultas e idosas que possam apresentar sinais compatíveis com o TEA.

A política possui natureza orientadora, não criando obrigações, programas, estruturas ou despesas ao Poder Executivo.

Assim, por ser matéria pacífica, contamos o apoio para a aprovação da propositura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

<https://franca.sp.leg.br/>



PROJETO DE LEI N.º /2025

Instituí, no âmbito do Município de Franca, a Política Municipal de Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista - TEA

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

APROVA:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Franca, a Política Municipal de Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista - TEA, com o objetivo de orientar ações voluntárias de conscientização, identificação e acolhimento de pessoas adultas e idosas que possam apresentar sinais compatíveis com o TEA.

Art. 2º A Política Municipal ora instituída observará as seguintes diretrizes gerais:

I - estimular campanhas educativas e de conscientização sobre sinais do TEA em adultos e idosos;

II - incentivar a capacitação continuada de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, para a identificação e acolhimento de pessoas adultas e idosas que possam apresentar sinais compatíveis com o TEA;

III - sugerir a inclusão de conteúdos relativos ao diagnóstico tardio do TEA em atividades de formação ou aperfeiçoamento eventualmente promovidas pelo Município;

IV - favorecer estudos e levantamentos sobre casos de TEA em faixas etárias avançadas, em articulação com instituições de ensino e pesquisa, sempre que possível;

V - fortalecer ações intersetoriais de acolhimento, orientação e apoio psicossocial às pessoas diagnosticadas tardiamente e a seus familiares, utilizando estruturas administrativas já existentes;



VI - estimular a elaboração e divulgação de materiais informativos sobre direitos e serviços disponíveis às pessoas com diagnóstico tardio do TEA;

VII - promover, quando possível, a articulação com conselhos e órgãos de controle social para acompanhamento das ações sugeridas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, para sua implementação.

Art. 4º As despesas para a consecução da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca/SP.

Em, 27 de novembro de 2025.

---

Ver. Fransérgio Garcia

---

Ver. Walker Bombeiro da Libras